

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA  
CCENT. 18/2006: PTC / DCSI**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 12 de Abril de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, na qual a empresa PT Comunicação, S.A. (doravante “PTC”) pretende adquirir o controlo exclusivo sobre a empresa *DCSI – Dados, Comunicações e Soluções Informáticas, Lda.* (doravante “DCSI”).
2. Após análise, a Autoridade da Concorrência conclui que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

**II – AS PARTES**

**2.1 Empresa Adquirente – Grupo Portugal Telecom**

3. A PTC é uma empresa do grupo Portugal Telecom, SGPS, S.A. (doravante PT) que é o operador histórico (incumbente) no sector das telecomunicações em Portugal, com actividade na área das comunicações fixas, comunicações móveis e multimédia (televisão por assinatura, produção e distribuição de conteúdos e exibição cinematográfica), tendo ainda participações em operadoras ou prestadores de serviços de comunicações no estrangeiro, bem como um conjunto de empresas “instrumentais” com actividade, nomeadamente, no sector das tecnologias de informação e aplicações informáticas.
4. A PTC, foi criada em 18 de Setembro de 2000 e é a actual concessionária do serviço público de telecomunicações em Portugal e actual proprietária e gestora da rede básica de

telecomunicações. A PTC efectua a prestação do serviço fixo de telefone no âmbito do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações de 20 de Março de 1995<sup>1</sup>.

5. A PTC disponibiliza serviços de telefonia de voz fixa e um conjunto de serviços grossistas destinados a outros operadores ou prestadores de serviços de comunicações electrónicas (“OPS”) – tais como o fornecimento de serviços de interligação de chamadas, de circuitos alugados, de acesso em banda larga e de fornecimento de lacetes locais desagregados – bem como serviços de informações, listas telefónicas e vendas de equipamento de telecomunicações.
6. Os volumes de negócios do Grupo PT, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, para os anos de 2002 a 2004 foram os seguintes:

**Quadro 1: Volumes de negócios da PT, nos anos de 2002, 2003 e 2004 (euros):**

	2002	2003	2004
<b>Portugal</b>	[>150 M]	[>150 M]	[>150 M]
<b>EEE</b>	[>150 M]	[>150 M]	[>150 M]
<b>Mundial</b>	[>150 M]	[>150 M]	[>150 M]

Fonte: Notificante.

## 2.2 Empresa adquirida – DCSI

7. A DCSI é uma sociedade que integra o Grupo IBM desde 2000, tendo resultado da aquisição, pela Companhia IBM Portuguesa, S.A., de um conjunto de activos e recursos humanos que integravam o Grupo Portugal Telecom, e que foram transferidos para a então também instituída DCSI – empresa que iniciou a sua actividade em 03.01.2000.
8. A DCSI, assim como uma sociedade do Grupo PT – a PT-SI, foram criadas para externalizar via *outsourcing* as actividades das empresas integrantes do Grupo PT no contexto dos seus sistemas de informação interna de suporte de negócio, as quais eram até aí realizadas internamente pela Direcção de Sistemas de Informação.

<sup>1</sup> O qual foi modificado de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2002, de 11.12.2002, que incorpora o Acordo Modificativo do Contrato de Concessão, decorrente da referida alienação à PTC, pelo Estado Português, da rede básica de telecomunicações e telex. As actuais bases da concessão do serviço público de telecomunicações foram aprovadas pelo D.L. n.º 17/2003, de 17 de Fevereiro.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 2

9. Porquanto a PT-SI foi constituída com o objectivo de assegurar a produção, desenvolvimento, instalação e manutenção de Sistemas de Informação aplicacionais, ao invés, a DCSI foi criada com o objectivo de prestar serviços de gestão e manutenção de infra-estruturas de TI, compostas de *hardware* e *software*, com vista a garantir uma prestação de serviços de qualidade no universo do Grupo PT.
10. Assim, os volumes de negócios da *DCSI*, calculados nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

**Quadro 2: Volumes de negócios da *DCSI*, nos anos de 2003, 2004 e 2005 (euros):**

	2003	2004	2005
<b>Portugal</b>	[>2 M]	[>2 M]	[>2 M]
<b>EEE</b>	[>2 M]	[>2 M]	[>2 M]
<b>Mundial</b>	[>2 M]	[>2 M]	[>2 M]

Fonte: Notificante.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela PTC, do controlo exclusivo da DCSI, através de, primeiro um “acordo de princípios” assinado em 8.3.2006 que previa a [...] e, depois, de um acordo definitivo celebrado em 3.4.2006 (“Acordo Definitivo”).
12. O Acordo Definitivo foi assinado entre, por um lado, a PTC e a PT-SI, e por outro, a DCSI e as suas empresas-mãe, a Companhia IBM Portuguesa, SA (IBM Portugal) e a IBM International Services Centre, SA (IBM Espanha), sendo que através do Acordo Definitivo, a IBM Espanha e a IBM Portugal prometem vender à PTC ou a qualquer outra sociedade do Grupo PT as participações sociais que as primeiras detêm na DCSI.
13. De acordo com o exposto na notificação, o Acordo Definitivo celebrado [...] levando agora à projectada reinserção da DCSI no Grupo PT.
14. A operação notificada configura por isso uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 3

15. Conforme verificado dos Quadros 1 e 2 *supra*, a operação cumpre os pressupostos de notificação prévia dispostos no n.º 1 da alínea b) do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

#### IV – MERCADO RELEVANTE

##### 4.1 Mercado do Produto Relevante

###### 4.1.1 Serviços de Tecnologias de Informação

###### Posição da Notificante

16. A notificante propõe, para efeitos da presente operação, considerando a actividade da adquirida DCSI, activa na prestação de serviços de TI, e seguindo a prática decisória da Autoridade da Concorrência<sup>2</sup> e da Comissão neste sector, que o mercado do produto relevante corresponde ao mercado dos serviços de infra-estruturas de tecnologias de informação.
17. A notificante concluiu por aquela delimitação de mercado do produto, depois de, seguindo a prática decisória das autoridades da concorrência e, em particular, a prática decisória da Comissão, ter considerado as seguintes delimitações possíveis do mercado: (a) as diferentes categorias que constituem os serviços de Tecnologias de Informação (doravante “TI”), (b) a segmentação entre serviços de TI e *software* de TI, (c) a segmentação entre produtos de *hardware* e produtos de *software*, e (d) a distinção entre serviços de TI e sistemas de TI.
18. No que concerne aos (a) serviços de tecnologia de informação, a prática decisória da Comissão tem vindo a definir sete categorias de serviços de TI, a saber, (i) serviços de gestão de tecnologias de informação, (ii) serviços de procedimentos de negócios e de gestão de transacções, (iii) serviços de desenvolvimento e integração de *software*, (iv) serviços de consultoria de negócios e de tecnologias de informação, (v) serviços de manutenção e suporte de *software*, (vi) serviços de manutenção e suporte de *hardware*, e (vii) serviços de educação e formação.

Comentário [p1]: Provavelmente já apareceu supra.

<sup>2</sup> Decisão da Autoridade da Concorrência, de 3 de Março de 2005, no Processo Ccent. 02/2005, Portugal Telecom/WEBLAB.

19. Já a DCSI encontra-se, directa ou indirectamente, activa em apenas algumas das categorias de serviços de TI *supra* referidas, designadamente nas categorias (i) serviços de gestão de tecnologias de informação<sup>3</sup>, (v) serviços de manutenção e suporte de *software*<sup>4</sup>, (vi) serviços de manutenção e suporte de *hardware*<sup>5</sup>, e, porventura, (vii) serviços de educação e formação<sup>6</sup>, pelo que seriam estas as categorias de serviços de TI candidatas a mercado do produto relevante.
20. Ora, a notificante, à semelhança da Autoridade da Concorrência<sup>7</sup> e da Comissão Europeia<sup>8</sup>, engloba no mesmo mercado do produto o conjunto de serviços de TI referidos *supra*, porquanto existe uma elevada substituíbilidade do lado da oferta. Ou seja, e como refere a Comissão<sup>9</sup>, «a capacidade para prestar certo serviço implica normalmente a capacidade para prestar outro serviço», e que «as aptidões necessárias para a celebração de contratos são semelhantes para as diferentes categorias de serviços das tecnologias de informação».
21. A notificante refere ainda, e citando a Comissão, que «os limites exactos das categorias de mercado definidas quanto a serviços se têm vindo gradualmente a tornar mais indistintos, uma vez que os clientes procuram cada vez mais uma gama completa de serviços (one stop shopping)». E salienta ainda, que «devido às alterações rápidas no sector dos serviços das tecnologias de informação, o já elevado nível de substituição da oferta ainda é mais facilitada»<sup>10</sup>.
22. No que respeita às outras segmentações *supra* referidas no ponto 17, nomeadamente a segmentação entre serviços de TI e *software* de TI, e a segmentação entre produtos de *hardware* e produtos de *software*, a notificante afirma que, «embora presentes

<sup>3</sup> Estes serviços englobam três segmentos distintos de serviços de gestão e operação de activos e processos de tecnologias de informação, a saber, o segmento de serviços operacionais, o segmento de serviços de gestão de aplicações e o segmento de serviços de gestão de apoio ao cliente.

<sup>4</sup> Enquanto a manutenção de *software* envolve o fornecimento de actualizações de produtos, o suporte técnico inclui a resolução de problemas, assistência na instalação e apoio básico no uso de *software*, podendo, ainda, ser fornecido por via telefónica ou com o recurso à Internet.

<sup>5</sup> Estes serviços incluem a instalação básica, a manutenção de contratos e a reparação na empresa ou fora dela (*on-site* ou *off-site*), tendo como objectivo prevenir ou solucionar determinados problemas associados.

<sup>6</sup> São serviços oferecidos aos clientes, pelos fornecedores de serviços de TI, consistindo na educação e na formação de recursos humanos dos respectivos clientes em relação aos sistemas de informação ou às infra-estruturas que fornecem.

<sup>7</sup> Decisão da Autoridade da Concorrência, de 3 de Março de 2005, no Processo Ccent. 02/2005, *Portugal Telecom/WEBLAB*.

<sup>8</sup> Vide Caso n.º COMP/M.2609 – *HP/Compaq*, Decisão da CE de 31 de Janeiro de 2002.

<sup>9</sup> Vide Caso n.º IV/M.112 – *EDS/SD SCICONHP/Compaq*, Decisão da CE de 17 de Julho de 1991, referido pela notificante.

<sup>10</sup> Vide Casos n.º COMP/M.2609 – *HP/Compaq*, Decisão da CE de 31 de Janeiro de 2002, n.º IV/M.1561

– *GETRONICS/WANG*, Decisão da CE de 15 de Junho de 1999, e n.º COMP/M.1901 – *CAP GEMINI/ERNST&YOUNG*, Decisão da CE de 17 de Maio de 2000, referidos pela notificante.

*conceptualmente na prática decisória das autoridades da concorrência e, de modo particular, da Comissão, [estas segmentações de mercado] não têm relevo no presente caso».*

23. Assim, e no que concerne aos serviços de TI, a notificante salienta a importância da proximidade (geográfica e linguística) entre o cliente e o prestador dos serviços de TI, tal não acontecendo no caso da venda de *software* de TI. Aquele fenómeno, a que acresce o facto de a empresa adquirida não se encontrar presente na oferta de *software* de TI, parece justificar, na opinião da notificante, a não inclusão do *software* de TI no mercado do produto relevante que engloba os serviços de TI.
24. Quanto à oferta de produtos de *hardware* e produtos de *software*, a notificante salienta a evidente complementaridade entre os dois produtos, para concluir que neste caso, «a distinção entre os dois mercados ou segmentos não parecer poder ser realizada de forma totalmente linear, dada a elevada interdependência entre eles».

#### Posição da Autoridade da Concorrência

25. No que concerne aos serviços de TI, a análise da informação prestada pela notificante, bem como da prática da Autoridade da Concorrência e da vasta jurisprudência comunitária nesta área, permite concluir da efectiva substituíbilidade do lado da oferta entre os diversos serviços de TI *supra* referidos.
26. Por outro lado, na perspectiva da procura, parece inexistir uma clara substituíbilidade entre os diferentes serviços (*e.g.* a prestação de serviços de educação e formação não é substituível com a prestação de serviços de manutenção e suporte de *software*), muito embora os mesmos possam ser complementares.
27. Da análise jus-concorrencial efectuada no presente caso resultou que esta não seria diferente caso se procedesse a uma segmentação por tipo de serviço de TI, a que acresce a já referida substituíbilidade na perspectiva da oferta que caracteriza a indústria em causa, pelo que não se irá, no presente caso, proceder a segmentação do mercado por categoria de serviços de TI.
28. Também no que concerne à eventual inclusão do *software* de TI, do *hardware* de TI, ou dos sistemas de TI, no mesmo mercado dos serviços de TI, tendo em conta que a conclusão da

análise concorrencial não será diferente, nomeadamente atendendo ao facto de a oferta de serviços de TI ser significativamente atomizada (*cf.* análise jus-concorrencial *infra*), a que acresce o facto de a empresa adquirida operar exclusivamente na oferta de serviços de TI, a AdC concorda, no âmbito da presente operação de concentração, com a delimitação do mercado do produto proposta pela notificante.

29. Do agora exposto, conclui-se que a análise desenvolvida em sede de instrução do procedimento, permite, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração, aceitar a definição de mercado do produto relevante proposta pela notificante, ou seja, que este é o *mercado dos serviços de infra-estruturas de tecnologia de informação*.

#### 4.1.2 Serviços de Encaminhamento de correio

30. Conforme refere ainda notificante, a empresa a adquirir, a DCSI presta serviços de preparação, tratamento e expedição de correio, ou seja encaminhamento de correio.

31. De facto, este mercado do serviço em causa já foi analisado pela AdC em diversos processos, nomeadamente na sua decisão relativa à operação de concentração nº 53/2003 – CTT/Mailtec Holding<sup>11</sup> e mais recentemente em decisão de 24 de Maio de 2005 no processo Ccent. 28/2005 – Mailtec / Equipreste tendo sido definido o mercado do produto/serviço relevante do encaminhamento ou da preparação de correio.

32. Ora, considerando também quanto a esta actividade desenvolvida pela DCSI que a análise jus-concorrencial não seria diferente caso se procedesse a uma segmentação mais fina do mercado, considera-se que se poderá, pelos fundamentos expostos nas decisões da AdC nos processos referidos no ponto anterior, considerar, para efeitos da presente operação, o mercado *do encaminhamento ou da preparação de correio*.

## 4.2 Mercado Geográfico Relevante

### 4.2.1 Serviços de Tecnologias de Informação

33. De acordo com a notificação, as partes consideram que o mercado geográfico relevante é o mercado nacional, argumentando que *«para tal concorrem uma série de factores, como as*

---

<sup>11</sup> Decisão Ccent 53/2004 – CTT/Mailtec Holding, de 26/02/2004.

*diferenças linguísticas e comerciais entre o mercado nacional e os mercados de outros Estados membros, nomeadamente Espanha, que mostra que as condições de concorrência são substancialmente diferentes [entre diferentes Estados membros]».*

34. Refere ainda a notificante que este tem sido o entendimento da Comissão, que tem chamado a atenção para o facto de, apesar de se tender *"fortemente para internacionalização do mercado das tecnologias de informação (...) a capacidade do fornecedor colocar produtos e serviços elaborados com respeito pelas especificidades da cultura e do negócio local, mantêm um importante elemento a ter em consideração pelos consumidores/clientes"*<sup>12</sup>.
35. A Autoridade da Concorrência concorda com a definição proposta pela notificante porquanto aceita que, para além de razões como a proximidade entre a prestação de serviço e o cliente, ou a língua utilizada na comunicação, o facto de as empresas, mesmo se estrangeiras, operarem em Portugal para clientes aqui residentes, é susceptível de *restringir o mercado geográfico relevante ao território nacional*.

#### 4.2.2 Serviços de Encaminhamento de correio

36. De acordo com a decisão da AdC anteriormente citada no processo Ccent. 28/2005 – Mailtec / Equipreste, e atento a que as empresas prestadoras do serviço em causa são de dimensão nacional e que a procura também é efectuada a nível nacional, entende a AdC que o mercado geográfico é de âmbito eminentemente nacional.

#### 4.3 Mercado Relevante: Conclusão

37. A AdC conclui que os mercados relevantes, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração, são o (i) *mercado de serviços de infra-estrutura de tecnologia de informação no território nacional*, e o (ii) *mercado de serviços do encaminhamento ou da preparação de correio no território nacional*.

## V – AVALIAÇÃO JUS CONCORRENCIAL

### 5.1 Mercado de serviços de infra-estruturas de tecnologias de informação

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

38. Estão presentes no mercado dos serviços de infra-estruturas de tecnologias de informação os seguintes principais operadores: Hewlett Packard Portugal, Microsoft Portugal, Xerox Portugal, Consiste, Nextiraone, Datinfor, Compta, Mainroad (*cfr.* Quadro seguinte).
39. Com base em informação que consta da notificação, e que resulta de um estudo realizado pela [reputada empresa que realiza estudos para o sector], a dimensão do mercado relevante corresponde, em 2004, a cerca de [>400] milhões de euros<sup>13</sup>.

**Quadro 3: Quotas de mercado em 2004, no mercado de serviços de infra-estruturas de TI**

Empresa	Volume de Negócios em milhões €	Quotas de mercado %
HP	[...]	[30-40]
Microsoft	[...]	[10-20]
Xerox	[...]	[10-20]
Consiste	[...]	[0-10]
Siemens BS	[...]	[0-10]
<b>DCSI</b>	[...]	[0-10]
Nextiraone	[...]	[0-10]
Datinfor	[...]	[0-10]
Compta	[...]	[0-10]
Mainroad	[...]	[0-10]
<b>Total</b>	[>400]	<b>100%</b>

Fonte: Preparado pela AdC com base nos dados da Notificante.

40. Refira-se que a empresa adquirida (DCSI), com um volume de negócios de [>2 milhões] de Euros em 2004, detém uma quota inferior a [0-10]% no mercado relevante em causa, sendo apenas o sexto maior operador do mercado.
41. Por outro lado, a Notificante (PTC) não se encontra presente no mercado dos serviços de infra-estruturas de tecnologias de informação, sendo que apenas a Sociedade PT-SI do Grupo PT opera no mercado relevante em análise, mas de uma forma totalmente residual e sem materialidade em termos de análise.

<sup>12</sup> Decisão da Comissão no Caso COMP/M.2946, *IBM/PWC Consulting*, de 23.09.2002.

<sup>13</sup> Refira-se que, com base em dados da [...] uma empresa que realiza estudos de mercado na área das tecnologias de informação, o volume de negócios total de mercado seria de [>400] milhões, sendo certo que este volume refere-se exclusivamente aos 9 principais operadores de mercado. Neste contexto, e considerando que a DCSI não se encontrava presente na lista de empresas apresentadas no estudo realizado [...] a AdC adicionou o volume de negócios da DCSI, atribuindo por isso um valor total de mercado de €[>400]

42. Calculado com base nos dados constantes do Quadro, temos um grau de concentração do mercado, em termos de índice *Herfindahl-Hirschman (IHH)*, de 2186 pontos, com um *delta* de aprox. 0 por a adquirente estar presente no mercado apenas de forma muito residual, o que, de acordo com a prática da AdC e da Comissão Europeia não suscita, *prima facie*, problemas jus-concorrenciais de natureza horizontal.
43. Importa ainda referir que os dados que estão na base das quotas de mercado acima apontadas resultam de um estudo realizado pelo [...] <sup>14</sup>, e abrange apenas as empresas que actuam sobretudo no mercado de serviços de infra-estruturas de TI. Resultou dos dados fornecidos pela notificante que existem outras empresas que desenvolvem uma actuação no mercado relevante dos serviços de infra-estruturas de TI, embora de forma mais residual, não tendo no entanto sido possível à notificante e à AdC a obtenção de dados mais detalhados relativo ao volume de negócios destas empresas no mercado relevante em análise <sup>15</sup>.
44. Desta forma, o Quadro 3 *supra* sobrevaloriza as quotas de mercado apresentadas, sendo a quota da DCSI inferior a [0-10] %, do mercado de serviços de infra-estruturas de TI.
45. Acresce que, além de possuir uma quota reduzida, a empresa adquirida (DCSI) tem actuado quase exclusivamente na prestação de serviços ao Grupo Portugal Telecom, Grupo onde se integra a Sociedade PTC (a adquirente), representando a PTC cerca de 97% da actividade da DCSI, sendo que o remanescente da actividade da DCSI corresponde a serviços prestados à empresa mãe – a IBM.
46. Será de referir ainda que, nos termos da notificação, após a concretização da operação de concentração projectada, a DCSI [estratégia comercial]
47. Por outro lado, no que respeita a barreiras à entrada, ou expansão, de empresas no mercado relevante em análise, não foram identificadas quaisquer barreiras significativas que pudessem impedir ou dificultar em termos fundamentais, a entrada, ou expansão no mercado dos serviços de infra-estruturas de tecnologias de informação.

---

milhões. Por outro lado, este valor apresentado não reflecte ainda outras empresas que actuam neste mercado.

<sup>14</sup> Estudo [reputada empresa de estudos de mercado].

## 5.2 Mercado do encaminhamento do correio

48. Conforme referido na recente decisão da AdC, no âmbito do processo 28/2005 Mailtec / Equipreste, a estrutura da oferta no mercado de encaminhamento de correio, em 2004, era a constante no quadro seguinte, tendo a notificante, no presente processo, referido ser correcta a quota apresentada para a DCSI, e que a Adquirente não tem qualquer actividade neste mercado.

**Quadro 4: Estrutura da Oferta no mercado do encaminhamento de correio em 2004**

Empresa	Quota de mercado (%)
Mailtec / Equipreste	[30-40]
Edinfor	[20-30]
<b>DCSI</b>	<b>[0-10]</b>
Outras	[30-40]
Total	100%

**Fonte:** dados obtidos no âmbito do anterior processo Ccent 28/2005 Mailtec / Equipreste.

49. Calculado com base nos dados constantes do Quadro, temos um grau de concentração do mercado, em termos de índice *Herfindahl-Hirschman (IHH)*, de [1500-2000] pontos<sup>15</sup>, com um *delta* de 0 pontos por a adquirente não estar presente no mercado, o que, de acordo com a prática da AdC e da Comissão Europeia não suscita, *prima facie*, problemas jus-concorrenciais de natureza horizontal.
50. Resulta do quadro acima que a Mailtec é o principal operador neste mercado, com uma quota de mercado da ordem dos [30-40]%, tendo a DCSI uma quota de cerca de [0-10]%, sendo ainda de referir que, de acordo com a notificante, esta quota resulta exclusivamente de serviços fornecidos pela DCSI ao Grupo PT.

<sup>15</sup> Exemplos de empresas activas também neste mercado, embora de forma mais residual, são a Novabase, a Oracle, a Edinfor, a EDS, a Reditus, entre outras.

<sup>16</sup> Calculado com base nas quotas apresentados no Quadro 3 e na hipótese de que a fatia da oferta correspondente a "OUTRAS", estaria igualmente distribuída por 7 empresas de dimensão inferior à DCSI.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

51. Resulta assim, que não haverá lugar, nos termos da notificação a qualquer sobreposição horizontal e que a presente operação será, também quanto a esta actividade, uma integração vertical, no caso em apreço sem efeitos jus-concorrenciais no mercado por a DCSI já prestar serviços exclusivamente ao grupo da Adquirente PTC.

### **5.3 Da conclusão da avaliação jus concorrencial**

52. Da instrução pode inferir-se que, desta operação de concentração, não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes definidos.

## **VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

53. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

## **VII – CONCLUSÃO**

54. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos *mercados nacionais (i) de serviços de infra-estrutura de tecnologia de informação, e (ii) do encaminhamento de correio.*

Lisboa, de Maio de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)



*Versão pública*

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)